

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROFESSORA DOUTORA WANDA HOFFMANN, REI-
TORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

REPRESENTAÇÃO

ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado conforme instrumento de mandato anexo, por seus advogados que a esta subscrevem, vem, perante Vossa Excelência, **REPRESENTAR pela necessidade de interposição de Suspensão de Segurança** em face de r. decisão liminar proferida nos autos do processo n. 5001619-42.2020.4.03.6115, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 c.c. artigo 279 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelos fundamentos que abaixo passa a expor.

EMENTA ARGUMENTATIVA

Representação para interposição de Suspensão de Segurança. Procedimento de escolha de novo Reitor na Universidade de São Carlos. Ação de origem ajuizada pelo candidato preterido na consulta acadêmica (menos de 10% dos votos). Decisão de origem que suspendeu a formação da lista tríplice e, conseqüentemente, obstou a continuidade do procedimento de nomeação do Reitor. Cumprimento dos requisitos legais para formação da lista tríplice. Formação da lista, pelo Colégio Eleitoral, que possui 70% do corpo docente, nos termos do artigo 16, I da Lei nº 5.540/68. Impugnação do Autor referente a suposta necessidade de constar seu nome na lista tríplice, meramente por ter participado da consulta pública. Impugnação que não possui amparo na legislação e em normativo interno. Mandato atual que se encerra em 08 de novembro de 2020. Responsabilidade da Reitoria na manutenção dos processos e da tradição democrática da Universidade. Inércia inadmissível da Reitora, cargo mais alto a representar a autonomia universitária. Urgência na medida, a fim de garantir a ordem pública, consistente na autonomia universitária e legitimidade da escolha acadêmica. Contornos jurídicos da ADI 6.565 que conferem ânimo à pretensão do Professor Adilson.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, atendendo aos preceitos da autonomia universitária inscrita no **artigo 207 da Constituição Federal**, realiza, por intermédio de seu Conselho Universitário (com a criação do Colégio Eleitoral), consulta à comunidade acadêmica sobre os nomes para composição de lista tríplice a ser encaminhada à Presidência da República para nomeação, nos termos do artigo 16 da Lei nº 5.540/68. Trata-se de consulta não vinculativa, com interesse de auferir o ânimo da comunidade acadêmica e, posteriormente, formar a lista tríplice, pelo Colégio Eleitoral, que possui 70% do corpo docente (requisito legal).

No entanto, no procedimento realizado para formação da lista tríplice referente ao mandato de novembro de 2020 a novembro de 2024, houve recente impugnação judicial, por docentes que não obtiveram votos suficientes na consulta acadêmica e que não constaram da formação da lista tríplice. A ação resultou na concessão de medida liminar pela MM. 2ª Vara Federal de São Carlos, no bojo do processo n. 5001619-42.2020.4.03.6115.

Em apertada síntese, a inicial de ação ordinária, proposta por FERNANDO MANUEL ARAÚJO MOREIRA E FERNANDA DE FREITAS ANÍBAL, em face da Universidade Federal de São Carlos, indica que:

- (i) Teria sido ilegal a elaboração das listras tríplices de Reitoria e Vice-Reitoria a serem enviadas ao Presidente da República, devendo ser reconhecida sua nulidade e elaboradas novas listas tríplices contendo os nomes dos candidatos já inscritos e homologados conforme edital e resultado da Consulta Eleitoral realizada junto à comunidade acadêmica da UFSCar; e
- (ii) O Conselho Universitário normatizou e realizou o processo político eleitoral e o Colégio Eleitoral decidiu por compor a lista tríplice com nomes da chapa vencedora na pesquisa eleitoral, Chapa 2, nomes estes que, independente de ampla e prévia inscrição para a Reitoria ou Vice-Reitoria, foram homologados e enviados ao MEC.

De início, verifica-se grave falha processual, haja vista que o PROFESSOR ADILSON, indicado em primeiro lugar na lista tríplice e também escolhido em primeiro lugar por 66,66% da comunidade acadêmica, parte absolutamente legítima para discussão, não fez parte integrante do polo passivo e não pôde se manifestar sobre o pedido antes do deferimento da medida liminar.

A Fundação Universidade Federal de São Carlos, intimada a se manifestar, apresentou os seguintes argumentos pela validade do procedimento de formação da lista tríplice:

- (i) As universidades são dotadas de autonomia, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual a eleição do reitor em lista tríplice indicada é expressão de tal autonomia, que deve ser assim entendida e respeitada;
- (ii) A pesquisa eleitoral realizada não foi vinculante e colheu democraticamente e de maneira paritária o sentimento da comunidade acadêmica;
- (iii) A manifestação consultiva da Procuradoria Federal junto à UFSCar é peça meramente opinativa;
- (iv) Se necessário novo escrutínio com abertura a mais participantes, deve se reconhecer o direito de qualquer interessado legitimado tomar parte, não apenas os componentes das três chapas participantes da pesquisa eleitoral, o que não influenciaria na impugnação trazida pelo autor da ação;
- (v) Há prejudicialidade pois que a ADI n 6.565 está pendente de julgamento pelo e. STF, tendo por objeto a inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que regulamentam a nomeação dos reitores das IFES. Já se manifestou o Min. Edson Fachin no sentido de que o mais votado pela lista tríplice deve ser o indicado pelo Presidente para o cargo de reitor.

Não obstante, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos deferiu a liminar, indicando que:

- (i) A competência para formação da lista tríplice é do Colégio Eleitoral da UFSCar, que não está necessariamente vinculado ao resultado da pesquisa eleitoral;

- (ii) Não há como acolher a pretensão dos autores de figurarem na lista tríplice pelo simples fato de terem sido inscritos e participado da pesquisa eleitoral;
- (iii) No entanto, deveria ter sido dada ampla oportunidade de inscrição aos docentes interessados que preenchessem os requisitos legais para cargos de reitor e vice-reitor, mesmo não tendo participado da pesquisa eleitoral;
- (iv) O Colégio decidiu por indicar os elegíveis à lista tríplice dentre os docentes que preenchiam os requisitos, independentemente de prévia inscrição, sendo necessária a suspensão das listas tríplices confeccionadas pois que o procedimento adotado está aparentemente inquinado de nulidade.

Ocorre que, salvo melhor juízo, há equívocos que merecem ser corrigidos.

É preciso salientar, de início, que a elaboração da lista tríplice, na UFSCAR, é realizada pelo Colégio Eleitoral, instância criada especificamente para fins de sucessão da Reitoria pelo Conselho Universitário (Conselho Superior), **sendo este formado por 70% dos docentes como membros conselheiros**, perfazendo, portanto, a porcentagem estabelecida na legislação.

Ainda, importante destacar que houve uma *consulta informativa* à comunidade acadêmica, de forma paritária e, portanto, estranho ao suposto requisito do inciso III do artigo 16 da Lei nº 5.540/68. Além disso, trata-se de consulta não vinculante, com escopo de colher o sentimento da comunidade acadêmica e conferir sábios ares democráticos e legitimidade para a escolha.

Houve, assim, observância à norma legal que determina a formação da lista tríplice, pois que exigida a indicação pelo Colégio Eleitoral, regularmente criado pelo Conselho Universitário e, ainda, a sua votação uninominal, com peso de 70% do corpo

docente, sendo os componentes da lista tríplice professores dos dois níveis mais elevados da carreira que possuem título de doutor. **Ora, não há qualquer violação ao artigo 16, I da Lei nº 5.540/68, senão o seu estrito cumprimento.**

Não há necessidade de indicação vinculativa daqueles que participaram da consulta à comunidade acadêmica, seja por se tratar de consulta informativa, seja pela consulta ter sido realizada de forma paritária, sem obedecer ao critério do artigo 16, III da Lei nº 5.540/68, não possuindo força vinculante alguma.

É importante ressaltar que o parecer opinativo (não vinculativo, portanto) da Procuradoria da UFSCAR não alberga a hipótese trazida pelo Autor da ação, haja vista que apenas defende a possibilidade de qualquer docente inscrever para fins da escolha do Colégio Eleitoral, não existindo manifestação jurídica opinativa no sentido vincular o Colégio Eleitoral aos candidatos submetidos à consulta acadêmica.

Importante destacar que o Professor Adilson obteve ampla aceitação da comunidade acadêmica, de modo que a Chapa 02 (Juntos pela UFSCAR) auferiu 66,66% dos votos, enquanto o Professor Fernando, que impugna a formação da lista tríplice, obteve menos de 10% da aceitação da comunidade acadêmica. **Trata-se, evidentemente, de causar confusão e tumultuar a nomeação da Reitoria por aquele que perdeu a eleição e, conseqüentemente, não compôs a lista final.**

Inclusive, é necessário explanar que, assim como elucidado pelo professor ADILSON em entrevista ao veículo de comunicação Jornalistas Livres¹, após a homologação do resultado da pesquisa eleitoral realizada junto à comunidade acadêmica, **foi disponibilizada uma semana para convocação do Colégio Eleitoral** – sabia-se qual o dia e hora que este iria ocorrer. Qualquer outra pessoa presente no Colégio

¹ https://www.youtube.com/watch?v=rEEkOilAE_s

Eleitoral, o qual foi amplamente divulgado, poderia indicar qualquer outro candidato, o que não foi feito.

A título de confirmação, segue fala do Sr. Fernando em época de campanha², em debate da SINTUFSCar travado com a chapa por ele representada – o que apenas ilustra sua intenção com a mudança súbita de postura, a fim de adentrar a lista tríplice:

“Pergunta – Como forma de proteção da autonomia e democracia universitária, há nas eleições para reitoria o compromisso histórico de que as chapas derrotadas na consulta à comunidade não apresentem seus nomes ao CONSUNI. Desse modo, consta na lista tríplice enviada ao governo somente os nomes da chapa eleita pela comunidade. **Caso a chapa perca a consulta, ela estará comprometida com essa tradição democrática** ou pretende apresentar seu nome ao CONSUNI para forçar sua presença na lista tríplice, desrespeitando a decisão da comunidade da UFSCar?

Resposta de FERNANDO – **A resposta é nunca! Nunca, nunca, que fique claro isso tá, certo, que fique claro que nós somos democratas e nós honramos isso, certo? Sempre honramos isso aí. Então veja bem, se não fui o primeiro, o CONSUNI faz o que ele quiser. Eu não teria a cara de pau de propor meu nome, não teria. Aliás, eu não imagino uma coisa dessas, seria vergonha alheia, pelo amor de deus.”**

Ou seja, é certo de que o PROFESSOR FERNANDO não apenas tinha conhecimento da forma como era e é regido, **há anos**, o processo de nomeação do Reitor, ciente da possibilidade de sua eventual inscrição ao Colégio Eleitoral, como negou –

² <https://www.dropbox.com/s/vebpcu1pc29x3gz/V%C3%ADdeo%20Professor%20Fernando.MP4?dl=0>

categoricamente – que faria qualquer movimento no sentido de contrariar a escolha da comunidade acadêmica.

Evidentemente, **após a derrota nas eleições**, poderia mudar de opinião e, divergindo das palavras antes ditas, pleitear o seu nome ao Colégio Eleitoral.

Fica **evidente** que não houve cerceamento a qualquer pessoa ser inscrita e escolhida. Se não o fez, não pode, após a formação da lista tríplice, tentar tumultuar o procedimento, gerando abalo imensurável à gestão administrativa da UFSCAR.

Salienta-se que esse modelo de formação da lista tríplice, âmago da autonomia universitária, é realizado há décadas pela UFSCAR e **até mesmo nos anos de ditadura militar foi respeitado!**

Dessa forma, **é dever da atual Reitoria assegurar que seja mantida a tradição democrática da universidade**, fundamental ainda mais na atual conjuntura de ataques autoritários às instituições de ensino e de produção de conhecimento.

Nesse sentido, ressalta-se que o **atual mandato da Reitoria se encerra em 08 de novembro de 2020**, sendo premente a necessidade de suspensão da r. decisão de origem, retornando os efeitos do procedimento de escolha da lista tríplice, possibilitando a efetiva nomeação. É patente que a inexistência de nomeação, com inauguração de mandatos-tampões sem previsão de encerramento acarretará grave prejuízo administrativo à gestão, sobretudo afetando diretamente a autonomia universitária e legitimidade da consulta acadêmica realizada. Entende-se, assim, presente o manifesto interesse público e a flagrante ilegitimidade, sendo necessária a propositura de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem pública na gestão universitária da UFSCAR.

Trata-se de uma situação única e excepcional, pois que a partir do dia 09 de novembro não haverá Reitor na Universidade Federal de São Carlos, com possibilidade

de nomeação de interventor, o que jamais ocorreu e configuraria uma mácula irreparável em sua história³. As consequências de tal fato são imprevisíveis, seja de (des)ordem administrativa, seja de movimentos de professores, funcionários e alunos que jamais presenciaram uma situação dessa desde a instituição da Universidade – frisa-se: nem mesmo na ditadura militar.

Nota-se que a comunidade acadêmica demonstra ampla insatisfação com a situação e tem se mobilizado para fazer valer o processo democrático empenhado há anos. Em nota de repúdio⁴ elaborada pela ADUFSCAR (Associação de Docentes da Universidade Federal de São Carlos), há expressa condenação à atitude dos candidatos da Chapa 1 que ingressaram com a ação para suspender a lista tríplice, vez que o a judicialização macula a imagem da instituição *“jogando assim nossa Universidade num limbo jurídico que terá consequências incalculáveis por anos e comprometerá o desenvolvimento da instituição”*.

Extrai-se da nota:

“(…) Neste ano de 2020, entretanto, a constituição da lista tríplice foi pela primeira vez questionada na justiça federal, apesar de ter seguido os mesmos passos que sempre vigoraram na UFSCar, em processo ilibado e reconhecido por todos como inteiramente legítimo. Nesse contexto, é forçoso expressar nossa profunda discordância ética e política frente a essa inaceitável iniciativa que, além de desconsiderar e macular a democracia interna, produz outros efeitos: em primeiro lugar, ao jogar a nossa instituição num limbo de consequências imprevisíveis, com o fim iminente do mandato de seus atuais gestores; e, em segundo lugar, ao permitir que o atual governo ponha em prática sua política

³ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/10/liminar-da-justica-suspende-eleicao-para-reitor-na-ufscar.shtml>

⁴ Disponível em: <https://adufscar.org/portal/conteudo/comunicados/com-542020-28102020>

de desmonte – por dentro – das instituições federais de ensino superior, patrimônio do povo brasileiro.

Frente a essa situação, os signatários deste documento consideram:

- 1) Que qualquer pessoa que assuma a reitoria após o final do mandato dos atuais dirigentes, contra a vontade já expressa pela comunidade universitária, será considerada como interventor(a);
- 2) Que é urgente e essencial articular o apoio de todas as entidades que defendem a universidade pública – frentes parlamentares, de representação sindical, da comunidade científica, de dirigentes institucionais, e outras – no sentido de garantir a democracia e a autonomia nesta e em outras universidades e institutos federais, hoje sob forte ataque”.

Por tudo quanto exposto, a Assembleia Geral da ADUFSCAR deliberou, em 26 de outubro, a mobilização para a campanha **“Reitor eleito, reitor empossado”**.

Nesse cenário, indispensável se atentar para o fato de que a atual reitoria da universidade se mantém até o presente momento **omissa** em meio às inúmeras discussões e protestos que vêm sendo travados pela comunidade acadêmica diante do desrespeito à democracia dentro da instituição; e tampouco movimentou-se para preservar a tradição democrática da universidade, pedindo pela Suspensão de Segurança.

Ora, patente é que a atual reitora da UFSCar, Profa. Dra. Wanda Hoffmann, tem responsabilidade de evitar a tentativa de tumulto causado por quem perdeu substancialmente uma eleição democrática a fim de que pudesse garantir uma possibilidade de ser nomeado reitor – fato que seria a primeira intervenção da história nas eleições da universidade.

Não é razoável, portanto, que a reitoria da UFSCar reste inerte, sendo de sua responsabilidade pedir pela suspensão dos efeitos da r. decisão que suspendeu uma lista tríplice forma nos exatos ditames legais estabelecidos – visto que se trata evidentemente de grave lesão à ordem pública e autonomia universitária.

Diante do exposto, serve a presente para **representar à Reitoria da Universidade Federal de São Carlos o entendimento do Sr. Adilson pela necessidade de interposição de Suspensão de Segurança** em face de r. decisão liminar proferida nos autos do processo n. 5001619-42.2020.4.03.6115, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 c.c. artigo 279 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Permanece-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários para elucidação dos fatos.

Nestes termos,

Pede deferimento,

São Paulo, 29 de outubro de 2020.



Igor Sant'Anna Tamasauskas

OAB/SP nº 173.163



Otávio Ribeiro Lima Mazieiro

OAB/SP nº 375.519



Luísa Weichert

OAB/SP 423.194

INSTRUMENTO PARTICULAR DE OUTORGA DE MANDATO

Outorgante: **ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Professor universitário, portador da cédula de identidade RG nº 18.239.318-SSP/SP inscrito no CPF/MF sob o nº 076.074.068-24, com domicílio na Av. Pedro Muszkat 1000 – Casa 331 – Condomínio Bosque de São Carlos – Bairro Residencial Sambambaia – São Carlos – SP – CEP 13.565-543.

Outorgados: **IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 173.163, **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 163.657, **DÉBORA CUNHA RODRIGUES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 316.117, **STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 330.869, **ILANA MARTINS LUZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob nº 31.040 e na OAB/SP sob o nº 423.381, **JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 35.302, **OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 375.519, **MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.878 e na OAB/RJ sob o nº 110.382, **TIAGO SOUSA ROCHA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 344.131, **ALDO ROMANI NETTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 256.792, **PEDRO BARROS DÁVILA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 413.520, **BRUNO LESCHER FACCIOLLA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 422.545, **LUÍSA WEICHERT**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 423.194, bem como os estagiários **CAROLINA SILVA SIQUEIRA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita na OAB/SP nº 228.829-E, **MIGUEL GALLUCCI RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG nº 2.888.902 SSP/DF e CPF nº 067.761.351-26, **VICTOR HUGO OLIVA NEGRÃO**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, inscrito na OAB/SP nº 229.657-E, **JULIA IURKO GARCIA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, RG nº 37.365.270-7 SSP/SP e CPF nº 444.654.548-56, **DAVID ESPOSITO**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG nº 37.268.297-9 SSP/SP e CPF nº 384.286.888-00,



GIOVANA DE MORAES BUSNELLO DOS SANTOS, brasileira, solteira, estagiária de direito, RG: 56.002.544-0 SSP/SP e CPF nº 448.608.508-66, **DIEGO LOURENÇO ANDRADE ALVAREZ**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG: 17.647.651 SSP/MG e CPF nº 130.281.306-45, **BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI**, brasileira, solteira, estagiária de direito, RG: 38.335.357-9 SSP/SP e CPF nº 344.238.258-05, **LENA CAROLINA DA COSTA CARVALHO FORSMAN**, brasileira, solteira, estagiária de direito, RG: 53.051.840-5 SSP/SP e CPF nº 329.742.008-18, **HEITOR SIMON FONSECA PEDROSO**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, inscrito na OAB/DF sob nº 17.819-E, **GABRIEL VIEIRA BORBA**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG nº 3332092 SSP/DF e CPF nº 040.703.871-02 e **JOÃO DANIEL SOARES SANTANA**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG nº 3.044.842 SSP/DF e CPF/MF nº 072.075.991-96, todos integrantes do escritório de advocacia **Bottini & Tamasauskas Advogados**, registrado na OAB/SP sob o nº 11.709 e na OAB/DF sob o nº 1309/07, com endereços na Alameda Santos, 2441, 10º andar, Consolação, em São Paulo/SP e na SHS, Quadra 6, cj. A, bl. E, Edifício Brasil 21, salas 1020 e 1021, em Brasília/DF, e endereço eletrônico <intima@btadvogados.com.br>.

Poderes: Os da cláusula “ad judicium et extra”, bem como os de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, substabelecer e, especialmente, **para representar o outorgante nos autos do processo nº 5001619-42.2020.4.03.6115, em trâmite perante a MM. 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos.**

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FERNANDO MANUEL ARAÚJO MOREIRA e FERNANDA DE FREITAS ANIBAL, em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR).

Requerem os autores, “*seja a presente ação julgada procedente para que seja determinada a nulidade das listas tríplices (Reitor e Vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020; seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da UFSCar, que sejam realizadas novas listas tríplices, desta vez utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital (anexo 9-B) e resultado da Pesquisa Eleitoral (anexo 14); sejam as novas listas tríplices contendo os nomes dos indicados aos cargos de reitor e vice reitor, encaminhadas ao Exmo. Sr. Presidente da República, através do Ministério da Educação*”.

À causa deram o valor de R\$1.200,00.

Juntaram procuração e documentos.

Recolhidas as custas, foi proferida decisão de Id 39532994, que, a fim de resguardar o contraditório, determinou a intimação da requerida para se manifestar acerca do requerimento de tutela provisória de urgência, bem como a citação para apresentação de resposta, no prazo regulamentar.

A IES apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autora Fernanda Freitas Anibal, ao argumento de que embora tradicionalmente a lista seja remetida contendo os indicados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor, a nomeação deste pode ocorrer por delegação, por ato do Reitor, nos termos do artigo 2º do Decreto 2.014/96 e Portaria MEC n.º 1.048/96. Ainda preliminarmente pugnou pela suspensão do feito até que haja o julgamento da ADI Nº 6565 pelo STF, a qual, proposta pelo Partido Verde, tem por objeto a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que regulamentam a nomeação dos reitores das IFES, configurando-se, assim, prejudicialidade. No mais, a UFSCAR pugnou “*seja indeferido o pedido de liminar, ou subsidiariamente, seja deferido em menor extensão apenas para que todos os docentes*



interessados possam se inscrever em caso de eventual novo escrutínio, e não apenas os que participaram da consulta eleitoral”. No mérito, pugnou “pela total improcedência do pedido, haja vista o caráter meramente informativo da pesquisa eleitoral, bem como o fato de terem sido observados os parâmetros legais pelo Colégio Eleitoral, ou, subsidiariamente, seja facultado a qualquer docente interessado apresentar sua candidatura ao Colégio Eleitoral em caso de determinação de novo escrutínio”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Em síntese os autores pretendem em antecipação de tutela de urgência que seja reconhecida a nulidade das listas tríplices (Reitor e Vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020 (enviadas ao Ministério da Educação através do Ofício nº 229/2020/GR), bem como que seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da UFSCar (ConsUni), que elabore novas listas tríplices utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital para realização de pesquisa eleitoral e resultado da Consulta Eleitoral.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No presente caso, neste momento de cognição sumária, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento apenas em parte da tutela de urgência pleiteada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora, nesta análise preliminar, **aparentemente todo o procedimento que antecedeu a formação da lista tríplice pelo Colégio Eleitoral mostra-se questionável.**

O primeiro ponto que merece destaque é que nos termos do artigo 16 da Lei 5.540/68, com redação dada pela Lei 9.192/95:



Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(...) – grifei.”

Ocorre que o edital para realização de pesquisa eleitoral objetivando identificar as preferências da comunidade universitária com relação aos futuros reitor(a) e vice-reitor(a) da UFSCAR, exercício 2020-2024 **não observou o supracitado inciso III, do artigo 16**, ou seja, **a votação foi paritária, atribuindo peso igual para docentes, discentes e servidores técnicos administrativos** (Id 40366477).

De todo modo, ainda que superada tal questão, não há como desconsiderar o caráter não vinculativo da votação realizada junto à comunidade universitária.

Nesse sentido, tem-se dispositivos expressos do edital (Id 40366471), incluídos inclusive por sugestão contida no Parecer 80/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU do Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSCAR (Id 40366768):

Artigo 1º (...)

Parágrafo único. A Pesquisa Eleitoral tratada no caput possuiu caráter informal e meramente indicativo da visão da comunidade universitária, e de maneira alguma condiciona juridicamente a futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplex a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.

(...)

Artigo 3º (...)

Parágrafo único. As Candidaturas referidas no caput não implicam, nem condicionam de maneira alguma, candidaturas na futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplex a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.

Artigo 4º (...)

Parágrafo único. As Candidaturas referidas no caput não implicam, nem condicionam de maneira alguma, candidaturas na futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplex a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.”



Isto posto, nesta análise preliminar, não há como acolher a pretensão dos autores de figurarem na lista tríplice do Colégio Eleitoral da UFSCar pelo simples fato de terem sido inscritos e terem efetivamente participado da pesquisa eleitoral, porquanto não vislumbro base legal para tanto.

A competência para formação da lista tríplice é do Colégio Eleitoral da Universidade, o qual não está necessariamente vinculado ao resultado da pesquisa eleitoral junto à comunidade universitária, **sobretudo quando esta pesquisa não observou o ditame legal de atribuição de peso de 70% ao corpo docente.**

Por outro lado, há aparente mácula no procedimento seguido pelo Colégio Eleitoral da UFSCAR quando da composição da lista tríplice enviada à Presidência da República.

Reitero que o Colégio Eleitoral não está necessariamente vinculado ao resultado da pesquisa eleitoral junto à comunidade universitária.

Justamente diante do caráter não vinculante da referida pesquisa, tenho que **deveria ter sido dada ampla oportunidade de inscrição aos docentes interessados que preenchessem os requisitos legais para os cargos de reitor e vice-reitor, mesmo que não tivessem participado do processo de pesquisa eleitoral.**

Neste sentido, pela pertinência, transcrevo trecho do Parecer 97/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU do Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSCAR (Id 40366772), ao qual adiro:

8. Com base em tudo isso, parece que se não for aberta a possibilidade de quaisquer candidatos – ainda que não tenham participado do processo de pesquisa eleitoral – se inscreverem no processo de escolha de Reitor e Vice-Reitor no Colégio Eleitoral, isso pode dar causa à nulidade do pleito.

9. Nesse sentido, preocupa-nos a disposição que constou na Resolução CONSUNI nº 29, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre o processo de elaboração de listas tríplices para a escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, quando assevera que a primeira etapa dos trabalhos do Colégio Eleitoral será dada pela indicação dos candidatos a compor a lista tríplice, in verbis:

Art. 5º. A primeira etapa dos trabalhos será constituída pela indicação de candidatos a comporem a lista tríplice para a escolha e nomeação ao cargo de Reitor, dentre os(as) docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior da UFSCar, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

10. A pergunta que paira a partir da citada disposição normativa é a seguinte: o processo eleitoral será regular ou irregular se alguém, que cumpra os requisitos legais e quiser concorrer, não for indicado por nenhum membro do Colégio Eleitoral para disputar a eleição?

(...)

13. Veio então, por fim, a Nota Técnica N°243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU que apenas alterou o entendimento da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU relativamente aos aspectos do procedimento de consulta à comunidade (permitindo a consulta paritária com caráter meramente indicativo), mas que em nada alterou o entendimento quanto à possibilidade dos docentes interessados – ainda que não indicados por membros de Conselho Superior máximo ou Colégio Eleitoral e/ou ainda que não tenham participado de procedimento de consulta à comunidade – se inscreverem para disputar o pleito.

14. Nesse viés, fica patente que quando o art. 1º do Decreto 1.916/1996 reza que Reitor e Vice-Reitor “serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colégio máximo da instituição, ou por outro colégio que o englobe,



instituído especificamente para este fim”, o excerto “indicados em listas tríplices” refere-se aos candidatos que após terem feito suas inscrições – porque assim o desejaram – e tendo as inscrições deferidas pela Mesa Eleitoral – porque cumpridos os requisitos legais – obtiveram o primeiro, segundo e terceiro lugar em ordem decrescente de votos no Colégio Eleitoral.

15. De outro lado, se devidamente permitida as inscrições de quaisquer candidatos que desejaram participar do procedimento de pesquisa eleitoral (conforme apontado no caput do já transcrito art. 3º do edital da pesquisa e obedecidos os requisitos arrolados nos incisos do dispositivo), porque razão lógica e/ou jurídica então as inscrições para a disputa no Colégio Eleitoral ficarão circunscritas aos indicados por seus membros?

16. Destarte, para que a eleição a ser procedida no Colégio Eleitoral seja em tudo regular, será necessário se criar mecanismo para permitir que quaisquer interessados em disputar o pleito possam se inscrever no processo eleitoral para constituição de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, devendo ser deferidas pela Mesa eleitoral apenas aquelas inscrições cujos candidatos cumpram os requisitos legais.

17. Se tal não for feito, vislumbramos a chance de judicialização da questão, com possibilidade de deferimento de liminar(es) que atravesse(m) o processo eleitoral, causando evidentes prejuízos ao ordinário seguimento da posterior etapa de nomeação dos dirigentes, a qual ocorrerá nos âmbitos do Ministério da Educação e da Presidência da República.

Contudo, conforme se verifica dos autos, por ocasião dos trabalhos administrativos, entendeu-se ser faculdade do Colégio Eleitoral indicar os elegíveis à lista tríplice dentre os docentes que preenchiam os requisitos legais, **independentemente de oportunizada ampla e prévia inscrição.**

Com isso, figuraram na lista tríplice enviada à Presidência nomes de pessoas que, segundo os autores, *sequer se candidataram (não se inscreveram) para os cargos de Reitor e Vice-reitor ou apresentaram suas “cartas programa” (propostas de gestão para o quadriênio 11/2020 a 11/2024).*

Diante do exposto, **defiro em parte a antecipação da tutela de urgência**, apenas para determinar a **suspensão das listas tríplices (reitor e vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCAR enviadas ao Ministério da Educação** através do Ofício nº 229/2020/GR, até que haja decisão final de mérito na presente demanda, **haja vista que todo o procedimento adotado pelo Colégio Eleitoral da UFSCAR está, aparentemente, inquinado de nulidade.**

Determino à Ré que providencie o necessário para imediata e urgente comunicação ao Ministério da Educação sobre a presente suspensão.

No mais, dê-se vista aos autores para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se e intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)



